



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001058-95.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante VALDEMAR HENRIQUE MARRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001058-95.2024.8.26.0352
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Miguelópolis
Apelante: Valdemar Henrique Marra
Apelado: Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
Juiz de Direito: Sérgio Ricardo Duarte

Voto nº 1001058-95 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do apelado ao pagamento de danos morais e restituição em dobro de valores descontados de benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, bem como se deve haver devolução em dobro de tais valores e se há danos morais a serem reparados.

III. Razões de Decidir

3. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme art. 6º, VIII, do CDC, devido ao monopólio de informações pela ré.

4. Ausência de prova válida da contratação por parte da ré, que não apresentou gravação telefônica essencial para comprovar a autorização do desconto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável quando a ré detém monopólio de informações. 2. A ausência de prova válida da contratação implica na devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90, art. 6º, VIII; art. 31; art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único. CPC, art. 85, §2º; art. 487, inciso I; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 200/206), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o autor o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com as ressalvas do artigo 98, §3º do CPC.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 209/221) pleiteando a reforma do julgado para se reconhecer a invalidade da prova documental produzida e a inexistência de relação jurídica entre as partes. Enfatiza, ainda, ter experimentado danos morais e materiais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 228/264).

Constatou-se que os *links* indicados pela ré às fls. 49 e 118 não mais estavam disponíveis. Apesar do prazo concedido para a disponibilização de *links* atualizados com a gravação mencionada, foi certificado (fls. 242) o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação da requerida.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extraí-se dos autos que o autor é beneficiário do INSS e notou descontos efetuados pela ré no valor mensal de 45,00 referente à “CONTRIB. AMBEC 08000231701”.

O autor negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que foi refutado na contestação, com a exibição de termo de autorização de desconto e *link* de gravação telefônica, porém atualmente indisponível (fls. 49 e 118).

Nesse contexto, considerando a afirmação do autor no sentido de que não reconhece como válida a contratação e os descontos, cabia à ré comprovar a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado, o que não se tem a contento nos autos.

Evidente a possibilidade de contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico. No entanto, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Como é sabido, nos termos do artigo 31 do CDC: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

Assinala a ré quais são as etapas necessárias para efetivação da associação (fls. 49): *"01 A contratação é formalizada por meio de contrato, com link juntado acima. 02 Há confirmação de dados de segurança para comprovar a autenticidade da contratação. 03 Tendo em vista que se trata de um grupo com pouca profundidade em novas tecnologias, a contratação precisa ser de forma objetiva e clara, por um canal que eles já possuam intimidade, por isso utilizamos a ligação telefônica."*

Destarte, a ligação telefônica seria utilizada para capturar o "aceite" do autor e vinculá-lo ao "hash" gerado. Sem prova da ligação, contudo, não há validade do termo de autorização de desconto baseado em aceite digital por "token com hash (SHA256) de segurança".

Lembre-se que a requerida permaneceu inerte (fls. 242) e não providenciou a exibição de *link* atualizado para acesso ao suposto áudio comprobatório da adesão à associação.

Não há nos autos, portanto, elementos de prova aptos a demonstrar que o autor recebeu informações claras sobre os termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, bem como qual o serviço prestado a fim de amparar

a suposta autorização de desconto de fls. 113.

Como é sabido, a vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

Portanto, não restou demonstrada de forma satisfatória a regularidade da adesão à ré, que desobedeceu ao dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A devolução dos valores pagos pelo autor deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Portanto, deve ser fixada indenização no valor de R\$ 5.000,00, apto a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais.

O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor nos termos acima explicitados.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR